

PROJETO DE LEI N° , DE 2002
(Do Sr. Deputado ROBERTO PESSOA)

Altera a redação dos arts. 2º. e 9º., da Lei nº. 4.767/65, ampliando a abrangência dos beneficiários dos direitos assegurados aos Militares Veteranos da Segunda Guerra Mundial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo segundo, da Lei nº. 4.767, de 30 de agosto de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. Igual direito é concedido ao militar da Marinha de Guerra da reserva não remunerada, condecorado com a Medalha de Serviços de Guerra e que, embarcado, participou de operações ativas de guerra, navegando em missão de escolta, comboio ou patrulha, ou tenha sido destacado para o serviço ativo durante a Segunda Guerra Mundial na Ilha da Trindade e na Terceira Companhia Regional de Fuzileiros Navais, em Natal-RN."

Art. 2º. O artigo nono, da Lei nº. 4.767, de 30 de agosto de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º. O ex-combatente da FEB, do 1º Grupo de Caça da FAB ou da Marinha de Guerra, que se encontra na reserva não remunerada, portador da "Medalha de Campanha", "Medalha de Campanha da Itália" ou que tenha participado

de operações de guerra em comboio e patrulhamento, ou destacado para o serviço ativo durante a Segunda Guerra Mundial na Ilha da Trindade e na Terceira Companhia Regional de Fuzileiros Navais em Natal-RN, portador de diploma de curso superior, devidamente registrado em repartição competente do Ministério da Educação e Cultura, será incluído, com o posto de 2º Tenente da Reserva não remunerada, na arma ou serviço de origem ou em quadro compatível com seu curso e nível universitário, sem ônus para Fazenda Nacional.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nesses quase quarenta anos decorridos desde a edição da Lei nº. 4.767, de 30 de agosto de 1965, que promove os Militares Veteranos da Segunda Guerra Mundial, licenciados do serviço ativo e incluídos na reserva não remunerada, vem-se constatando as dimensões da injustiça praticada pelo Legislador ao excluir os militares convocados para prestação de serviço ativo na Ilha da Trindade e na 3ª. Companhia Regional de Fuzileiros Navais da prerrogativa prevista naquela norma legal.

Entendemos que tal prerrogativa, meramente honorífica, que não implica ônus para a Fazenda Nacional, é plenamente justificável em face da similaridade de riscos a que se sujeitaram os militares que, em pleno conflito, foram destacados para prestação de serviço ativo em instalações militares situadas bem ao largo da costa brasileira, assim enfrentando as incertezas do transporte marítimo e o isolamento em meio às operações bélicas que se desenvolviam no Atlântico Sul.

Em decorrência desse entendimento, decidimos apresentar esta proposição, no sentido de concretizar, ainda que tardiamente, o reconhecimento da nação brasileira àqueles que, por dever de ofício, permaneceram por longo tempo em seus postos de sentinelas avançadas em defesa da Pátria frente aos agressores nazi-fascistas.

Na convicção de nossa proposição se constitui em oportuno e conveniente aperfeiçoamento ao ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2002.

Deputado **ROBERTO PESSOA**

206866-093